Câmara Municipal de
001 u

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

# PROJETO DE LEI N° 018/2024

**DO VEREADOR DIVINO FELIZARDO** – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
lei Nº 2.388/2024
Jus Farias
VISTO

**DATA:** 27 de fevereiro de 2024.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 24/202
Ob. 193/2

AO EXPEDIENTE
Em: 27/02/2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
008
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:23 hs. Em: 27/02/2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**PROJETO DE LEI Nº 038 /2024.**

(Do Vereador Divino Felizardo - PT)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 19/03/2024
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27/02/2024
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 27/02/2024
1º Secretária

**RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal Decreta:**

**Art. 1º.** Fica reconhecido o bloco carnavalesco As Donzelas da Beira do Cais, como patrimônio cultural e imaterial do município de Cabedelo/PB.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", 26 de fevereiro de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**DIVINO FELIZARDO**

**Vereador** - PT

Assinado por 1 pessoa: DIVINO FRANCISCO FELIZARDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/8E3C-2BD3-6370-8F89 e informe o código 8E3C-2BD3-6370-8F89

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003



**JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura se justifica pela importância que o bloco detém em nossa cidade. Eventos dessa magnitude, que ocorrem anualmente em nosso calendário, e movimenta tantas pessoas, precisam de uma representação do poder público lhes concedendo o status de patrimônio cultural e imaterial.

Fundado em 1985 por um grupo de amigos da cidade de Cabedelo, o bloco das Donzelas da Beira do Cais realizou seu primeiro desfile no carnaval há 39 anos, e foi capaz de animar o carnaval da cidade com muita irreverência e humor na avenida.

Em 2024 o bloco saiu mais uma vez em busca de continuar as tradições e também de criar novos eventos, com o objetivo de divulgar cada vez mais e trazer ainda mais alegria ao imenso público de foliões e admiradores, residentes no município e até trazer pessoas de outros locais a prestigiar uma festa tão grande.

Saindo sempre da praça Getúlio Vargas no centro de Cabedelo, por volta de 18:30 horas e percorrendo o corredor da folia, sendo o único bloco no sábado de carnaval atraindo toda a concentração do público carnavalesco.

Assinado por 1 pessoa: DIVINO FRANCISCO FELIZARDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/8E3C-2BD3-6370-8F89 e informe o código 8E3C-2BD3-6370-8F89

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004







Assinado por 1 pessoa: DIVINO FRANCISCO FELIZARDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/8E3C-2BD3-6370-8F89 e informe o código 8E3C-2BD3-6370-8F89

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005






Assinado por 1 pessoa: DIVINO FRANCISCO FELIZARDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/8E3C-2BD3-6370-8F89 e informe o código 8E3C-2BD3-6370-8F89

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006



Assinado por 1 pessoa: DIVINO FRANCISCO FELIZARDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/8E3C-2BD3-6370-8F89 e informe o código 8E3C-2BD3-6370-8F89

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# SECRETARIA LEGISLATIVA

**Gabinete da Secretária**

## CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**(Projeto de Lei Nº 018/2024)**
**(Do Ver. Divino Felizardo)**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Cabedelo (PB), 04/03/2024.

**Isaak de Andrade Cavalcanti**
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA
## DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**(Projeto de Lei n° 018/2024)**
**(Do Ver. Divino Felizardo)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 12/03/24.

**THAYANE FERNANDES**
**Secretária Legislativa**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 12/03/24

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em 12/03/24

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

# PROJETO DE LEI Nº 018/2024

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Ver. Divino Felizardo.

**RELATOR:** Ver. José Pereira.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 018/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, que "Reconhece como patrimônio cultural e imaterial do município de Cabedelo/PB, o bloco "As Donzelas do Cais", e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Divino Felizardo, tem por objetivo reconhecer o Bloco das Donzelas da Beira do Cais como patrimônio cultural e imaterial do município de Cabedelo.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito ao acesso à cultura e às políticas públicas do Município, nos termos do art. 12, inciso I, alíneas "d" e "m" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
> **m)** às políticas públicas do município;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 018/2024 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais. Quando ao mérito, trate-se de um bloco de grande importância para a cidade.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Tramitação do **Projeto de Lei n° 018/2024**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12/03/ 2024.

**Ver. José Pereira**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012



## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e tramitação do Projeto de Lei n° 018/2024, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12/03/ 2024.

**Ver. José Pereira**
Presidente/Relator

**Ver. Edvaldo Neto**
Vice-Presidente

**Ver. Hérlon Cabral**
Membro

PARECER APROVADO
DATA 12/03/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA
## DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**PROJETO DE LEI N° 018/2024**
**(Do Ver. Divino Felizardo)**

---

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em 12/03/24.

**THAYANE FERNANDES**
**Secretária Legislativa**

---

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**
**(art. 32, inciso III, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO
Em 12/03/24

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

---

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**
Em 12/03/24

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Comissão de Políticas Públicas Municipais"**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2024.**

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Vereador Divino Felizardo.

**RELATOR:** Vereador Edvaldo Neto.

**P A R E C E R**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°018/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, que "RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Divino Felizardo, tem por finalidade reconhecer como patrimônio cultural e imaterial o Bloco das Donzelas da Beira do Cais.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa reconhecer o bloco das Donzelas como patrimônio imaterial e cultural, e justifica-se por ser em evento de grande importância para o munícipio de Cebedelo.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 018/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12/03/2024.

**Vereador Edvaldo Neto**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Comissão de Políticas Públicas Municipais"**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 018/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12/03 2024.

**Ver. Edvaldo Neto**
Presidente/Relator

**Ver. Ivânio (da Miramar)**
Vice-Presidente

**Ver. Junior Paulo**
Membro

PARECER APROVADO
DATA 12/03/2024
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# SECRETARIA LEGISLATIVA

**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 018/2024**
**(Do Vereador Divino Felizardo)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 19-03-2024.

Em, 20/03/2024.

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 20/03/2024.

**THAYANE BEZERRA FERNANDES**
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# OFÍCIO GPC/SL N° 193/2024

Cabedelo (PB), 20 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

**Assunto:** Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 024/2024** o **Projeto de Lei n° 018/2024**, da lavra do Vereador Divino F4elizardo, e que "RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 19 de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
**Presidente**

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 22/03/24
Mariucha Rodrigues

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**AUTÓGRAFO Nº 024/2024**
**AO PROJETO DE LEI N° 18/2024**
(Do Vereador Divino Felizardo)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 19 / 03 / 2024
VISTO

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1°-** Fica reconhecido o bloco carnavalesco "As Donzelas da Beira do Cais" como patrimônio cultural e imaterial do município de Cabedelo/PB.

**Art. 2°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3°-** Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 20 de março de 2024.

**VER. ANDRÉ COUTINHO**
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
070

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 09 / 04 / 2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.388 De 8 de abril de 2024.

**RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido o bloco carnavalesco "As Donzelas da Beira do Cais" como patrimônio cultural e imaterial do município de Cabedelo/PB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de abril de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2024.04.08 17:24:22 -03'00'

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021


# DIÁRIO OFICIAL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 09 de Abril de 2024 | Edição Nº 058


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Lei nº 2.388** De 8 de abril de 2024.

**RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O BLOCO "AS DONZELAS DA BEIRA DO CAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido o bloco carnavalesco "As Donzelas da Beira do Cais" como patrimônio cultural e imaterial do município de Cabedelo/PB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de abril de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 009/2024, que ***"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PET-FRIENDLY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Edson "da Ótica".

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituir Programa denominado "Cabedelo Pet-Friendly" que incentiva a criação de espaços pet-friendly em estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Cabedelo/PB, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e **órgãos da administração pública**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO – **OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.** I. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e **ofensa ao postulado da separação de Poderes.** 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22263559720218260000 SP 2226355-97.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."